

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA – PI
CEP: 64.049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2025
(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 033/2025 - SIMP: 000047-034/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal,*



razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o que determina o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos



serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas em situação de rua pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 02, de 01º de abril de 2024, do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua – CIAMP-Rua Nacional, órgão reformulado e recomposto pelo Decreto nº 11.472/2023, instituído com a finalidade de propor, acompanhar e monitorar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação e execução da Política Nacional para População em Situação de Rua, em âmbito local;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976, que determinou a obrigatória observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua, e destaca seu papel de controle social;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 02, de 1º de abril de 2024, do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua, recomendou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí: **a)** a promoção, apuração, celeridade e obediência razoável às medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente as determinações da obrigatória observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua, e destaca seu papel de controle social, e se for o caso, a responsabilização das pessoas que agirem com dolo ou culpa; e **b)** a criação de Núcleos específicos para atuar no acompanhamento da implementação das políticas e ações voltadas para o atendimento dos direitos fundamentais da População em Situação de Rua, a nível local;

CONSIDERANDO que a criação de núcleos específicos (enquanto questão relativa à administração geral do Ministério Público) é atribuição reservada ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o controle circunscrito aos limites geográficos dos Municípios de Teresina e Nazária das diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, insculpida no Decreto nº 7.053/2009, é atribuição desta 49ª



Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 35, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO os termos da decisão cautelar proferida na ADPF n.º 976, na qual restou determinado aos Poderes Executivos Municipais e Distrital, bem como onde houver atuação, aos Poderes Executivos Federal e Estaduais que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:, adotem as seguintes medidas, a saber

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;



II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

CONSIDERANDO o inteiro teor da decisão cautelar proferida na ADPF n.º 976, na qual restou determinado aos Poderes Executivos Municipais e Distrital, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado na política de assistência social a gestão e a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em âmbito estadual, incluindo a coordenação da rede de serviços, o apoio financeiro aos municípios, a fiscalização e controle da aplicação dos recursos e o monitoramento e avaliação das ações sociais, a participação na negociação e pactuação de questões relacionadas à organização e gestão do SUAS, em respeito às deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social e as orientações da CIT e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).;

CONSIDERANDO o que mais consta no Procedimento Administrativo nº 033/2025 - SIMP: 000047-034/2025, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre o acompanhamento e controle da Política Nacional para a População em Situação de Rua, insculpida no Decreto nº 7.053/2009, **no âmbito do Estado do Piauí**, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso;

RESOLVE



RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado do Piauí, que adote providências destinadas a **dar cumprimento à decisão cautelar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976, em todas as esferas da gestão estadual**, devendo a comprovação ser encaminhada a esta 49ª PJ no primeiro dia útil posterior ao final do prazo, notadamente quanto:

a) no prazo de 30 (trinta) dias:

- à realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;
- à ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para prevenção de impactos na população em situação de rua;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias:

- à criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge à população em situação de rua;
- à formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação**, resposta a ser encaminhada para o *e-mail* institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 05 de Junho de 2025.

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

